

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007

Apensados: PL nº 999/2007, PL nº 4.265/2012, PL nº 8.285/2014, PL nº 5.712/2019, PL nº 4.667/2020, PL nº 2.264/2022 e PL nº 785/2024

Acrescenta alínea “I” ao art.15 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 650, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, pretende alterar a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, acrescentando a alínea “I” ao artigo 15, com objetivo de atribuir aos Conselhos Regionais de Medicina a competência para elaborar, aplicar exames e deliberar sobre o registro profissional dos médicos após aprovação em exame específico.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de estabelecimento de mecanismos que permitam a aplicação de filtro para admissão no efetivo exercício profissional ao estudante que concluiu a medicina, contribuindo para a melhoria do perfil de profissionais formados e direcionados ao atendimento da população.

Foram apensados ao referido projeto de lei as seguintes proposições:

- PL nº 999/2007, de autoria do deputado MARCOS MEDRADO, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de



1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.

- PL nº 4.265/2012, de autoria do deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que acrescente-se alínea “I” no art. 15 e parágrafo único no art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 8.285/2014, de autoria do deputado THIAGO PEIXOTO, que acrescenta alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 5.712/2019, de autoria do deputado André Fufuca, que acrescente-se a alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências” para criar exame de proficiência como condição obrigatória para registros dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 4.667/2020, de autoria do deputado Eduardo Costa, que altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a obrigatoriedade de aprovação em Exame Nacional de Suficiência em Medicina, como um dos requisitos necessários para o exercício profissional da Medicina em território nacional.
- PL nº 2.264/2022, de autoria do deputado Eleuses Paiva, que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que



dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

- PL nº 785/2024, de autoria do deputado Doutor Luizinho e do deputado Allan Garcês, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o registro de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e para o exercício da profissão médica.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 03/11/2010, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Edgar Moury, pela rejeição do PL nº 650/2007 e pela aprovação dos PLs nºs 999/2007 e 6.867/2010, apensados à época, com a apresentação de Substitutivo, que, no entanto, não foi apreciado pelo colegiado. O Substitutivo propunha a expansão do exame de avaliação para todas as áreas ligadas à saúde, como odontologia, fisioterapia, enfermagem. A inscrição no conselho regional da respectiva área mencionada ficaria condicionada à aprovação no exame.

Desde então, o Projeto de Lei e suas proposições apensadas não tiveram pareceres apreciados e passaram a tramitar em um fluxo marcado por sucessivos arquivamentos, desarquivamentos e novos apensamentos, em estrita observância às normas regimentais que disciplinam o processamento das matérias no âmbito da Câmara dos Deputados.



Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 650, de 2007 e de seus apensos.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Cumpre observar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, admite que a lei estabeleça qualificações necessárias para o exercício de profissão. A exigência de critérios de qualificação para os profissionais tem a finalidade de prevenir danos à população em geral, os quais que poderiam decorrer do exercício indiscriminado da profissão por qualquer pessoa.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.2. Mérito

A instituição de um exame de proficiência para a medicina no Brasil é uma medida que se apresenta como necessária e inadiável diante do atual cenário de formação médica no país. Nos últimos anos, houve uma expressiva expansão no número de cursos de medicina¹, nem sempre acompanhada pela garantia de qualidade na estrutura de ensino, na formação prática ou na supervisão acadêmica. O resultado é a crescente preocupação com as deficiências na formação dos médicos e seus impactos diretos na qualidade e na segurança da assistência prestada à população.

Essa preocupação ganhou lastro empírico com a divulgação, em 19 de janeiro de 2026, dos resultados da primeira edição do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), aplicado em outubro de 2025. No recorte do sistema federal, 99 de 304 cursos de Medicina, equivalentes a 32% do total avaliado, obtiveram conceito Enade nas faixas 1 e 2, patamar associado a desempenho insatisfatório e a percentual inferior a 60% de estudantes com desempenho considerado adequado, o que enseja ações de supervisão pelo Ministério da Educação. Trata-se de evidência objetiva de que parcela relevante da oferta atual de cursos não assegura padrão mínimo de aprendizagem esperado para a formação médica.

Nesse contexto, dentre as modalidades de qualificação que podem ser exigidas dos profissionais, encontra-se a exigência de aprovação em exame de conhecimentos. Por meio do exame, o interessado se submete a procedimento de avaliação dos seus conhecimentos, os quais poderão decidir se o interessado tem ou não aptidão para o exercício condigno da profissão.

Assim como ocorre atualmente para o Curso de Direito, em que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui uma etapa indispensável para aferir a aptidão dos bacharéis antes da atuação profissional, a medicina, por lidar com atos que afetam ainda de forma mais crítica a vida e a saúde das pessoas, deve adotar mecanismos de regulação semelhantes. Ou

¹ **JORNAL DA USP.** Demografia médica: qualidade da expansão de vagas no ensino brasileiro preocupa pesquisadores. *Jornal da USP*, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/demografia-medica-qualidade-da-expansao-de-vagas-no-ensino-brasileiro-preocupa-pesquisadores/>. Acesso em: 17 set. 2025.



seja, é razoável que se exija, para o exercício da profissão médica, a aprovação em exame nacional.

A criação de um exame nacional de proficiência para médicos, a ser aplicado após a conclusão da graduação, não deve ser vista como barreira, mas como instrumento de proteção social e de valorização da própria categoria. Trata-se de uma salvaguarda essencial para assegurar que conhecimentos técnicos e sobre os normativos éticos que regem a profissão sejam devidamente avaliados ao término da formação acadêmica.

Observamos que é inevitável que essa obrigação adicional para o exercício da profissão tenha impacto sobre o mercado de trabalho, com diminuição do influxo de novos profissionais. No entanto, essa é uma exigência necessária para a garantia da qualidade dos serviços prestados e para a proteção do público. No Brasil, o número de vagas para residência médica não tem acompanhado o crescimento do número de médicos matriculados na graduação, revelando sério descompasso entre os números da formação médica e a atual capacidade do sistema para a adequada capacitação dos profissionais médicos em atuação.²

Além do descompasso estrutural entre formação e capacidade de treinamento em serviço, os resultados do Enamed indicam problema adicional, relativo ao domínio de conhecimentos essenciais ao final do curso. Segundo o Inep, entre 39.258 estudantes concluintes avaliados, apenas 67% alcançaram proficiência, o que implica que aproximadamente um terço não atingiu o patamar definido como adequado, evidenciando risco concreto de ingresso no mercado de trabalho sem consolidação satisfatória de competências teóricas mínimas. O dado reforça a necessidade de mecanismos de aferição objetiva, com repercussões regulatórias e de proteção social.

A adoção de avaliações nacionais padronizadas, voltadas a aferir competência mínima antes da habilitação definitiva, encontra respaldo em experiências internacionais: países como os Estados Unidos, o Canadá e Alemanha já exigem avaliações nacionais padronizadas antes da habilitação definitiva do médico, estabelecendo critérios uniformes de competência

² **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA – APM.** Número de médicos sem especialização cresce em 6 anos no Brasil. APM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.apm.org.br/numero-de-medicos-sem-especializacao-cresce-em-6-anos-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2025.



profissional e reforçando a confiança da sociedade em seus sistemas de saúde.

Diante do volume de médicos formados no Brasil e da multiplicação de faculdades, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade de regular e avaliar, de forma isonômica e rigorosa, a qualidade da formação que chega ao mercado. O exame de proficiência não apenas contribuirá para a segurança do paciente e para a redução de erros médicos, mas também estimulará a melhoria dos próprios cursos de medicina, que passarão a alinhar-se de maneira mais efetiva a padrões nacionais de excelência. Mais do que uma medida regulatória, trata-se de um compromisso ético com a saúde pública, com a vida humana e com a valorização da profissão médica no país.

A instituição de Exame de Proficiência Médica, com finalidade de avaliar as competências, habilidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício ético e seguro da medicina, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, representa medida necessária para garantir maior qualidade, uniformidade e segurança na formação dos profissionais que atuarão na área da saúde.

É importante lembrar que a medida encontra amplo respaldo da sociedade brasileira, conforme demonstrado pela Pesquisa Datafolha de agosto de 2025, encomendada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). O levantamento ouviu 10.524 pessoas em 254 municípios, com margem de erro de 1 ponto percentual, e revelou que 96% da população apoia a criação de um exame de proficiência obrigatório para médicos recém-formados, nos moldes de uma “OAB da Medicina”, antes do início da prática clínica. A aprovação é praticamente unânime em todas as regiões, alcançando 98% no meu Estado de Goiás e 92% no Acre, além de indicar que 92% dos entrevistados acreditam que a adoção do exame aumentaria a confiança da população no atendimento médico. Trata-se, portanto, de uma diretriz que dialoga diretamente com a expectativa social de maior segurança, transparência e qualidade no exercício da Medicina no país.



O texto apresentado no Substitutivo estabelece critérios claros para o funcionamento do exame, garantindo que sua regulamentação esteja a cargo do Conselho Federal de Medicina, órgão de reconhecida competência técnica e normativa. Ao definir que o exame será aplicado pelos Conselhos Regionais sob coordenação federal, a proposta preserva a articulação necessária entre as instâncias reguladoras e assegura padronização nacional dos procedimentos avaliativos. Essa estrutura fortalece o papel dos conselhos profissionais, confere maior racionalidade ao processo e evita a fragmentação de critérios avaliativos entre as diversas regiões do país.

A previsão de que o exame seja aplicado semestralmente confere regularidade de sua realização. Além disso, ao condicionar à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de medicina, o projeto garante coerência acadêmica e alinhamento com a formação efetivamente ofertada pelas instituições de ensino superior.

A proposta também respeita os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima ao resguardar médicos já registrados e estudantes já matriculados, que permanecerão sujeitos às regras vigentes ao tempo de seu ingresso no curso. Trata-se de previsão equilibrada, que impede retroatividade indevida e assegura transição normativa compatível com o ordenamento jurídico.

Por fim, importa esclarecer que o Exame de Proficiência Médica, instituído para fins de registro e exercício profissional, não se confunde com outros instrumentos avaliativos em vigor no país. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), recentemente instituído pela Portaria MEC nº 330/2025 e regulamentado pelo Inep pelas Portarias nº 413/2025 e nº 478/2025, é um exame acadêmico, concebido como modalidade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) para avaliar a qualidade da formação oferecida pelos cursos de Medicina, verificar o alinhamento às Diretrizes Curriculares Nacionais e orientar políticas públicas de educação superior, além de fornecer subsídios para processos seletivos de residência de acesso direto no Exame Nacional de Residência (Enare). Seu propósito é educacional e sistêmico, não profissionalizante. O Enamed unifica matrizes avaliativas, aplica prova teórica de 100 questões, exige participação



obrigatória dos concluintes e funciona como componente curricular do curso, medindo desempenho formativo, e não aptidão para o exercício da Medicina.

Sem prejuízo dessa distinção de finalidades, o Enamed, justamente por aferir o desempenho formativo e produzir indicadores comparáveis de qualidade, tornou explícita a dimensão do problema que se pretende enfrentar. No balanço divulgado em 19 de janeiro de 2026, registrou-se que, no recorte do sistema federal, 32% dos cursos avaliados ficaram nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade, patamar considerado insatisfatório, com consequente submissão a supervisão pelo MEC. Esse achado, somado ao percentual de concluintes que não atingiu proficiência, evidencia fragilidades relevantes na qualidade do ensino médico em parte da oferta nacional, reforçando a pertinência de um exame de proficiência para fins de registro profissional, com foco na aferição individual de competência mínima para o exercício seguro da medicina.

A natureza do Enamed evidencia que ele não opera como exame de suficiência profissional. Trata-se de instrumento que avalia cursos e trajetórias formativas, contribuindo para monitorar o crescimento acelerado da oferta de vagas e cursos de Medicina no país. Além disso, o Enamed se integra ao Enare para fins de classificação e seleção de residência médica, mantendo finalidade acadêmica e pedagógica, e não regulatória. Nesse sentido, enquanto o Enamed verifica a qualidade do processo formativo, o Exame de Proficiência Médica verifica competência mínima individual para o exercício profissional, tal como previsto em diversas profissões regulamentadas.

Ademais, o Exame de Proficiência Médica também não se confunde com o Revalida, disciplinado pela Lei nº 13.959/2019, que constitui procedimento específico destinado exclusivamente à revalidação de diplomas de Medicina expedidos por instituições estrangeiras, em duas etapas, teórica e prática, para verificar a equivalência de formação e assegurar que o egresso estrangeiro atenda às exigências brasileiras para revalidação do título. O Revalida, portanto, não avalia concluintes nacionais, não funciona como etapa de certificação profissional e não se aplica ao registro médico rotineiro, destinando-se somente à equivalência acadêmica de diplomas emitidos fora do Brasil.



Por todas essas razões, o projeto demonstra mérito, oportunidade e relevância, contribuindo significativamente para o aprimoramento da formação médica e para a proteção da saúde da população. Assim, esta relatoria manifesta-se favorável à aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo apresentado.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2007, e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

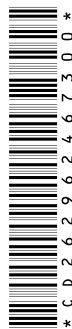
No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2007, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 650, de 2007, de todos os seus apensados e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16605



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007

Apensados: PL nº 999/2007, PL nº 4.265/2012, PL nº 8.285/2014, PL nº 5.712/2019, PL nº 4.667/2020, PL nº 2.264/2022 e PL nº 785/2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o Exame de Proficiência Médica como requisito para o registro profissional do médico nos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. A inscrição e o registro profissional nos Conselhos Regionais de Medicina ficam condicionados à aprovação no Exame de Proficiência Médica, de caráter nacional.

§1º O Exame de Proficiência Médica terá por finalidade avaliar competências, habilidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício ético e seguro da medicina, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação e demais parâmetros de formação estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

§2º O Exame será aplicado semestralmente aos graduados em medicina como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no país.

§3º Compete ao Conselho Federal de Medicina regulamentar o Exame de Proficiência Médica, por meio de resolução, dispondo sobre suas diretrizes gerais, conteúdos, competências e habilidades avaliadas, estrutura das avaliações, critérios de aprovação e demais aspectos necessários à sua implementação, observadas as diretrizes curriculares nacionais e normas educacionais vigentes.

§4º Caberá aos Conselhos Regionais de Medicina, sob coordenação, supervisão e regulamentação do Conselho Federal de Medicina, a realização do Exame de Proficiência Médica.”



Art. 2º Na data de entrada em vigor desta Lei, suas disposições não se aplicam:

I – aos médicos que já estiverem legalmente habilitados e registrados para o exercício profissional;

II – aos estudantes que já estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em medicina, os quais permanecerão submetidos às normas vigentes à época de seu ingresso na instituição de ensino superior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16605

